



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.805 - RN
(2014/0182186-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SUERDA PRIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PECULIARIDADES DO CASO ANALISADO. RECURSO DE APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. À luz das particularidades do caso concreto, notadamente do fato de a pena-base da recorrente haver sido fixada acima do mínimo legal e de haver sido mencionados elementos que evidenciam a sua dedicação a atividades delituosas (notadamente ao tráfico de drogas) – tanto que não foi beneficiada com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 –, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Embora a proibição de reforma para pior garanta ao recorrente o direito de não ter sua situação, direta ou indiretamente, agravada, nada obsta, no entanto, que o tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre motivação própria, respeitados os limites da pena imposta no juízo de origem, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e a extensão cognitiva da sentença impugnada.

3. Não obstante a Corte estadual haja mencionado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante para manter a imposição do regime inicial fechado, a situação da recorrente não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois, com o não provimento do recurso de apelação, manteve-se inalterada a sentença condenatória, de modo que não há falar em *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.805 - RN
(2014/0182186-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SUERDA PRIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SUERDA PRIMA DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir em parte a pena-base da recorrente, mantendo, contudo, o afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

A agravante alega que o Tribunal de origem, ao manter a fixação do regime inicial fechado, incorreu na inadmissível *reformatio in pejus*, porquanto agregou novos fundamentos aos que foram mencionados pelo Juiz sentenciante.

Requer o provimento do recurso, para que seja fixado regime mais brando de cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.805 - RN
(2014/0182186-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PECULIARIDADES DO CASO ANALISADO. RECURSO DE APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. À luz das particularidades do caso concreto, notadamente do fato de a pena-base da recorrente haver sido fixada acima do mínimo legal e de haver sido mencionados elementos que evidenciam a sua dedicação a atividades delituosas (notadamente ao tráfico de drogas) – tanto que não foi beneficiada com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 –, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Embora a proibição de reforma para pior garanta ao recorrente o direito de não ter sua situação, direta ou indiretamente, agravada, nada obsta, no entanto, que o tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre motivação própria, respeitados os limites da pena imposta no juízo de origem, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e a extensão cognitiva da sentença impugnada.

3. Não obstante a Corte estadual haja mencionado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante para manter a imposição do regime inicial fechado, a situação da recorrente não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois, com o não provimento do recurso de apelação, manteve-se inalterada a sentença condenatória, de modo que não há falar em *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem salientou o *decisum* ora agravado, embora afastado o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, não há como aplicar à acusada regime inicial mais brando de cumprimento de pena.

Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Dessa forma, à luz das particularidades do caso concreto, notadamente do fato de a pena-base da recorrente haver sido fixada **acima do mínimo legal** e de haverem sido mencionados elementos que evidenciam a sua **dedicação a atividades delituosas** (notadamente ao tráfico de drogas) – tanto que não foi beneficiada com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 –, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver mantido a imposição do **regime inicial fechado**, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, sem razão a agravante ao defender que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao manter a imposição do regime inicial fechado, tenha desconsiderado a regra da *ne reformatio in pejus*.

A proibição da *reformatio in pejus*, derivação da regra mais ampla do *favor rei* (LOZZI, Gilberto. *Favor rei e processo penale*, Milano, Giuffrè, 1968, p. 115), traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, o Tribunal *a quo* agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador. Proíbe-se, outrossim, a *reformatio in pejus indireta*, para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada pelo acusado seja anulada pelo tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos interesses da defesa.

Sem embargo, não há impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) maneje tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada no recurso.

Vale dizer, embora a proibição de reforma para pior garanta ao recorrente o direito de não ter sua situação, direta ou indiretamente, agravada, nada obsta, no entanto, que o tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre motivação própria, **respeitados os limites da pena imposta no juízo de origem, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e a extensão cognitiva da sentença impugnada.**

Esse entendimento, aliás, tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ilustram os precedentes a seguir mencionados: **HC n. 101.917/MS**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, 1ª T., DJe 9/2/2011; **HC 99.972/PR**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, 1ª T. DJe 13/9/2011.

Também aqui no Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas, a questão tem sido enfrentada e decidida tal qual ora proposto. Exemplificativamente, cito os seguintes julgados: **HC n. 304.886/SP**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/4/2015; **HC n. 275.110/SP**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 27/11/2014; **AgRg no HC n. 240.580/MS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 29/10/2014.

Dessa forma, **embora, no caso, a Corte estadual haja mencionado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante** para manter a imposição do regime inicial fechado, verifico que **a situação da ora recorrente não foi, direta ou indiretamente, agravada**, pois, com o não provimento do recurso de apelação, manteve-se inalterada a sentença condenatória.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0182186-7

AgRg no
AREsp 548.805 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110088060 20120167479 20130082291 20130082291000100 20130082291000200
20130082291000300 21667720108200145

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUERDA PRIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
ROBERTO SANTOS CAVALCANTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUERDA PRIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.